



27/12/2021

Número: **0019055-02.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL GOMES DO NASCIMENTO (AUTOR)	DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO (ADVOGADO) CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92624 210	21/11/2021 17:11	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0019055-02.2020.8.17.2001**

AUTOR: DANIEL GOMES DO NASCIMENTO

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA – DEBILIDADE CRANIOFACIAL E TORÁCICA ATESTADAS EM LAUDO PERICIAL – DESNECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL DO IML – QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ, DE CARÁTER PARCIAL – SOMA DAS INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO – VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA INFERIOR AO PERCENTUAL DE REPERCUSSÃO DA LESÃO – DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos etc.

Daniel Gomes do Nascimento, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita, ajuizou a presente ação em face de Tokio Marine Seguradora S/A, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento de indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: 1. foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19.08.2019, restando acometido de invalidez em razão de uma série de lesões; 2. requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, tendo-lhe sido paga a importância de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais); 3. faz jus ao pagamento complementar da indenização, com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requeru, então, a condenação da Ré no pagamento do valor complementar reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Contestação apresentada sob o ID 76502525, na qual se argumenta, em suma, com a correção do valor pago ao(à) Autor(a) na via administrativa, mormente porque a documentação que instrui a inicial aponta unicamente a existência de lesão no crânio, não mencionando qualquer lesão torácica. Pugna a Ré, por conseguinte, pela total improcedência do pedido inaugural.

Antecipada a produção de prova técnica pericial, foi o Autor submetido à perícia médica, consoante laudo de ID 67928228.



Apesar de intimado (ID 78923759), o Autor não apresentou réplica (ID 81331318).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, ambas o fizerem através dos petitórios de IDs 82252510 e 90485199.

Assim vieram os autos conclusos.

Feito o relatório, **decido**.

Cabível o julgamento antecipado de mérito, diante da desnecessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do CPC).

A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) a c) Omissis.

I – Omissis;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – Omissis.

1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) Autor(a) preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, tanto que houve pagamento na via administrativa, como reconhecido na inicial, embora reputado insuficiente.

A divergência verificada nos autos cinge-se, tão-somente, ao *quantum* indenizatório, uma vez que o(a) Autor(a) pretende o pagamento complementar em relação ao valor que julga cabível e a Ré afirma que a quantia paga na via administrativa foi equivalente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa.



De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por perito designado por este Juízo, apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de duas lesões, a saber: uma lesão nas estruturas craniofaciais, de caráter **parcial** e de repercussão **leve** (25%); e outra lesão no tórax, de caráter **parcial** e de repercussão **residual** (10%).

No que tange à lesão torácica, única impugnada pela Ré, analisando a documentação que instrui a petição inicial, observo que, ao contrário do alegado em contestação, há menção a trauma torácico com pneumotórax (ID 60584566 - Pág. 15), cuja debilidade dele decorrente foi confirmada através do laudo médico pericial.

Assim, torna-se desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito.

Na hipótese de duas ou mais lesões, entendo que o cálculo para a devida indenização deve ser realizado sobre cada uma delas, aplicando-se o percentual respectivo e, ao final, somando-se o resultado ao final.

Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a lesão torácica é de 100% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de ID 67928228 apontou lesão **parcial**, no grau de 25%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) Autor(a) com relação à primeira lesão é no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme discriminação a seguir.

Da mesma forma, a referida tabela fixa como percentual indenizável para a lesão **total** das estruturas craniofaciais 100% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de ID 67928228 apontou lesão **parcial** craniofacial, no grau de 10%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) Autor(a) com relação à segunda lesão é, de fato, no importe de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)

Dessa forma, entendo que o valor total da indenização devida ao(à) Autor(a) corresponde ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente à soma das indenizações relativas a cada uma das lesões, conforme discriminação a seguir:

LESÃO 1 – TORÁCICA

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00

Indenização máxima em caso de lesão torácica – R\$ 13.500,00

Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 25% - (conforme laudo pericial de ID 67928228) – R\$ 3.375,00

LESÃO 2 – CRANIOFACIAL

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00

Indenização máxima em caso de lesão total das estruturas craniofaciais – R\$ 13.500,00

Indenização devida em caso de lesão parcial - 10% - das estruturas craniofaciais (conforme laudo pericial de ID 67928228) – R\$ 1.350,00

Assim, considerando que o Autor já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), entendo que o mesmo faz jus ao complemento da indenização no montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE O VALOR DE R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO SINISTRO (19.08.2019) ATÉ A DATA DA CITAÇÃO (08.03.2021), A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ INCIDIR APENAS A TAXA SELIC^[1], QUE ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA^[2].**



Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes as partes a arcarem da seguinte forma com as custas processuais e verba honorária, observados os artigos 85/86 do CPC:

1. o Autor deverá arcar com 40% das custas e com o pagamento de verba honorária aos patronos da Ré, arbitrada, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscientos reais), ressaltando que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no artigo §3º, do artigo 98, do CPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos;
2. a Ré deverá arcar com 60% (setenta por cento) das custas, com os honorários periciais e com o pagamento de verba honorária aos patronos do Autor, arbitrada, também por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Proceda a Diretoria Cível à juntada da guia de custas processuais relativa à cota parte da Ré e a intime para pagamento.

Expeça-se, ainda, alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados sob o ID 77774419.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo custas processuais e/ou taxa judiciária remanescentes a serem recolhidas, circunstâncias que deverão ser certificadas nos autos, arquivem-se em definitivo.

Havendo custas/taxas pendentes de recolhimento, proceda a Diretoria Cível à intimação do devedor para recolhê-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e de comunicação do crédito respectivo à Fazenda Estadual e à Presidência do TJPE (artigos 22 e 27 da Lei nº 17.116/2020) - este último caso, se cabível - conforme Provimento nº 07/2019, do Conselho da Magistratura, só então arquivando os autos.

Recife, 21 de novembro de 2021.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito

[1] "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;

(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas



obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ".

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

[2] "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO. INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO A CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM A TAXA SELIC. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JULGAMENTO DO RESP 1495146 QUE REAFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O TRNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E APÓS ESTA DATA, INCIDÊNCIA 2APENAS DA TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS".

(TJ-PR - ED: 1716302101 PR 1716302-1/01 (Acórdão), Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 22/05/2018, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2273 06/06/2018)

